

8. Imunidades Relativas a Impostos

8.1. Imunidades que abrangem Vários Impostos

8.1.1. As imunidades previstas no art. 150, VI, da C.F.

As tipificações constitucionais dos fatos, pessoas ou bens, sobre os quais não têm as pessoas políticas competência tributária, são reveladoras de valores privilegiados pela Constituição, porque decorrentes de princípios nela própria consagrados. O constituinte, ao estabelecer, no artigo 150, VI, da C.F., que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre as situações ali expressamente indicadas, reafirma valores que hão de ser protegidos pela ordem jurídica: expressões de princípios reconhecidamente consagrados pela Constituição.

A *ratio essendi* das imunidades tributárias previstas nesse dispositivo constitucional é, portanto, proteger, deixar a salvo da imposição de impostos, seja pela União, seja pelos Estados, seja pelo Distrito Federal, seja pelos Municípios - as pessoas, bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Quer a Constituição que tais pessoas, bens ou fatos sejam protegidos e, para tanto, veda sejam onerados por via da exigência de impostos.

Repassemos as imunidades previstas especificamente nesse art. 150, VI, da Constituição da República, a fim de verificarmos que estas, diversamente das demais - como se verá a seu tempo - representam garantias à eficácia jurídica de princípios constitucionais basilares, informadores dos valores fundamentais e mesmo da própria feição do Estado brasileiro.

8.1.1.1. A imunidade recíproca

A chamada imunidade recíproca - prevista no artigo 150, VI, "a", da C.F. - constitui uma reiteração expressa do princípio da isonomia entre as pessoas político-constitucionais, corolário imediato do princípio federal (art. 1º), como o demonstrou o *chief-justice* Marshall. Nem mesmo haveria necessidade de, a rigor, a imunidade recíproca das pessoas públicas vir expressa. Isto ocorre com a Constituição Norte-Americana, onde há dois séculos firmou-se essa inteli-

gência. Tal imunidade é necessária decorrência do regime federal. Com efeito, a exigência de impostos postula a superioridade de quem os exige, supõe o exercício de um poder derivado da soberania, exercitável sobre os súditos do detentor desse poder. Ora, tendo a Constituição estabelecido o regime federal e, por conseguinte, fixado a isonomia entre as pessoas que compõem a Federação - segundo clássica lição do velho Sampaio Dória - não há falar-se em supremacia de uma pessoa sobre outra. Ergo, impossível, na vigência desse regime, a exigência recíproca de impostos.

8.1.1.1. Imunidades de autarquias e fundações

O art. 150, VI, § 2º, da Constituição contempla a imunidade das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Também em relação a estas, é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes. A imunidade, nesse caso, contém restrições. Só estão sob o amparo da vedação constitucional o patrimônio, a renda e os serviços em que esteja presente o vínculo às suas finalidades. Dizer que as finalidades objeto da imunidade são as essenciais ou as delas decorrentes é o mesmo que dizer: é bastante sejam ligadas às suas finalidades.

Há quem veja restrição maior ao reconhecimento da imunidade de de autarquias e fundações públicas, em virtude do emprego, pela Constituição, da cláusula “vinculados a suas finalidades”, em contraposição àquele utilizado para as imunidades das letras “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150, em relação às quais basta que o patrimônio, a renda e os serviços sejam “relacionados com as finalidades”.

Convém lembrar, contudo, que, no caso das autarquias e fundações referidas, a imunidade alcança tanto o patrimônio, renda e serviços vinculados (a) a suas finalidades essenciais, como (b) às delas decorrentes, enquanto que, relativamente às entidades referidas nas letras “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150, o texto constitucional remete apenas às suas finalidades essenciais, sem abranger as delas decorrentes.

Diante disso, estamos convencidos de que ambas as imunidades têm o mesmo alcance. De um lado, o vocábulo “vinculados”, embora mais restrito que “relacionados”, vem seguido de “ou às de-

las decorrentes”, o que acaba por igualar o alcance de ambas as imunidades.

8.1.2. A imunidade dos templos

A imunidade dos “templos de qualquer culto” (art. 150, inciso VI, “b”) é reafirmação explícita do princípio da liberdade de crença e da prática de cultos religiosos (art. 5º, inciso VI, da C.F.). A proteção ao direito individual da liberdade de crença e das práticas religiosas é assegurada pela vedação de exigência de impostos sobre os templos. Proibindo a exigência de impostos sobre o templo, de qualquer culto, a Constituição confere maior garantia a esse direito individual, impedindo sejam opostos, pelo Estado, obstáculos, de ordem econômico-financeira, ao exercício desse direito individual. Com isso, quer impedir toda e qualquer possibilidade de embaraço à liberdade de religião, mesmo que oblíquo ou indireto. Nenhuma ingerência do Estado é tolerada pelo Texto Supremo, nesse passo complementando o peremptório prescrito no art. 19, I, que veda às pessoas políticas “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança...”

Esta imunidade, enfim, revela o desígnio do constituinte de dar a mais ampla garantia ao preceituado no artigo 5º, VI, que assegura a inviolabilidade dos direitos à liberdade, nos seguintes termos: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos...”

Entre as questões tormentosas, no caso da imunidade de templos, está aquela em que a discussão é sobre se a imunidade é do templo ou se a imunidade é da instituição a que o templo pertence.

É preciso explicitar essa questão. Todavia, já adiantamos, no subitem 2.1, nossa conclusão. A imunidade é do templo, mas quem se forra ao imposto é a instituição à qual o templo pertence.

De fato, a Constituição quer imunes os templos, a fim de assegurar um dos mais relevantes direitos individuais, qual seja, o da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, inciso VI, da C.F.). Em vão seria esse esforço, se fosse possível criar imposto gravando os templos, assim entendidos os locais de culto, com suas litúrgias.

Dizer que o templo é imune, contudo, não pode implicar o entendimento de que é o templo (enquanto coisa) o alvo da imunidade, porquanto é sabido que só pessoas podem integrar relações jurídico-tributárias. Assim, deve entender-se que o “templo é imune” como: “é vedado exigir imposto de instituições mantenedoras de templos”.

Em outras palavras, como o templo, em si mesmo considerado, não pode pagar nenhum tributo (porque coisa não paga tributo), a imunidade é do templo, mas quem não pode ser alcançado pelo imposto é a entidade que o mantém. Seria ilógico, além de totalmente descabido, supor que um templo aufera renda, preste serviços ou seja proprietário do bem imóvel, que com esse nome se identifique. Imposto - ou qualquer outro tributo - só pode atingir pessoas, nunca bens.

Estamos convictos de que essa é a interpretação que melhor se afina com a matéria. Reforça, fortemente, esse entendimento o fato de a Constituição, ao versar o alcance das imunidades descritas nas letras “b” e “c”, do inciso VI, dizer, no § 4º, do art. 150, que a proibição para criar imposto alcança somente o patrimônio, as rendas e os serviços relacionados com as entidades nelas mencionadas. Embora não se tenha redação primorosa, é razoável pressupor que o termo “entidades” não se refira a templos, mas sim às instituições que os mantêm.

É preciso cautela nessa matéria. A imunidade do templo implica exoneração da entidade ao qual pertença, apenas e tão-só relativamente ao templo. Não se confunda essa imunidade com a das instituições de educação ou de assistência social. O fato de o templo ser imune não implica, obrigatoriamente, na imunidade da instituição religiosa que o mantenha. Embora o templo seja imune, pode a instituição ao qual ele pertença não merecer o beneplácito da imunidade - em relação a outros componentes de seu patrimônio, aos serviços que preste ou às rendas que aufera, bastando, para tanto, haja o descumprimento de um dos incisos do art. 14 do CTN (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 104/2001, em conformidade ao transcrito no início do subitem 3.2).

A outra questão, igualmente polêmica, diz respeito à extensão do vocábulo “templo”. Alguns sustentam que a imunidade do tem-

plo abrange o local em que o culto se realiza, mas também os anexos a ele vinculados. Essa posição tem a seu favor a ilustre voz de Aliomar Baleeiro⁵⁸. Excetua, porém, as casas de aluguel, terrenos, bens e rendas da instituição mantenedora do templo. Em outro pólo, Pontes de Miranda sustenta interpretação restritiva, excluindo da imunidade quaisquer outros bens, mesmo ligados ao culto, e rendas e serviços que não sejam fruto do próprio templo⁵⁹.

Para nós, a questão encontra resposta direta na própria Constituição. O § 4º, do art. 150, deixa claro que a imunidade alcança o patrimônio, as rendas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Assim, ou o bem, que não o templo, em sentido estrito, é relacionado com suas finalidades essenciais, como é o caso da sacristia, da residência do pastor, do convento, do mosteiro e de seus anexos e, por conseguinte, é imune, ou não se trata de bem a ele relacionado e imunidade não há.

8.1.3. A imunidade dos partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos

Os partidos políticos, assim como as instituições de educação e de assistência social não podem sofrer encargo tributário, por via de impostos, em seu patrimônio, renda ou serviços (art. 150, VI, “c” da C.F.). Os partidos políticos são, como acentua Baleeiro, entidades fundadas e mantidas exclusivamente como órgãos imediatos e complementares da organização estatal, previstos, expressamente, na Constituição (art. 17).

Essas entidades, segundo o magistério de Regina Helena Costa,

“...viabilizam o exercício da liberdade política (art. 17 da CF) e, juntamente com as entidades sindicais de trabalhadores, instrumentos para o exercício da liberdade sindical (art. 8º), são também entes beneficiados com a excludente constitucional de tributação (art. 150, VI, “c”)”.⁶⁰

⁵⁸ *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 7ª ed., atualizada pela professora Misabel Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 1997, pp. 311/312.

⁵⁹ *Comentários à Constituição de 1967*, tomo II, São Paulo, RT, 1967, p. 407.

⁶⁰ *Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF*, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 85.

As instituições educacionais e de assistência social privadas, por sua vez - embora pessoas de direito privado - exercem, sem intuito lucrativo, atividades de colaboração com o Estado, em funções cujo desempenho é, em princípio, sua atribuição (artigos 203, 205 e 208). Também aqui transparece o escopo do constituinte: impedir que sejam onerados, por via de impostos, tanto os organismos vitais para o funcionamento do governo republicano, como as instituições que desempenham - em proveito da coletividade - funções que, à rigor, o Estado deveria cumprir.

“ Nenhum preceito relativo a imunidades encerra tantos desacer- tos e equívocos do que o relativo aos partidos políticos, suas funda- ções, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educa- ção e de assistência social. Em verdade, o problema não envolve todo o dispositivo, mas especialmente o que é pertinente às instituições de educação ou de assistência social. Por essa razão é que dedicaremos maior atenção a essas específicas imunidades. ”

8.1.3.1. Instituições sem fins lucrativos

A alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104 não foi de pequena monta, convolvando-se à nova redação do inciso I do art. 14 do CTN, em melhor explicitação da essência imunitária determi- nada pela Constituição. Cumpre-se, com a alteração, integralmente, o mandamento “sem fins lucrativos”, da C.F., art. 150, VI, “c”. De fato, entidade sem fins lucrativos é a que não pode distribuir patri- mônio ou rendas, a qualquer título.

O legislador pretende que a instituição seja boa gestora de seus recursos, devendo incrementá-los, visando à obtenção de largos su- perávits. Todavia, o uso inadequado, incorreto mesmo, do termo “lu- cro”, quando o que se veda na verdade é a distribuição do eventual “superávit”, vinha traindo até a melhor doutrina. Deveras, correto na essência, mas impreciso na terminologia, adverte Hugo de Brito Machado:

“Instituição sem fins lucrativos é aquela que não se presta como instrumento de lucro para seus instituidores ou diri- gentes. A instituição pode, e deve, lucrar. Lucrar para au- mentar seu patrimônio e assim prestar serviços cada vez a maior número de pessoas, e cada vez de melhor qualidade.

O que não pode é distribuir lucros. Tem de investir os que obtiver, na execução de seus objetivos.”⁶¹

8.1.3.2. O art. 14, I, do CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/01

Como visto, as entidades educacionais e assistenciais referi- das na letra “c” do inciso VI, do art. 150 da Constituição de 1988, não podem ter fins lucrativos. Além disso, por força da cláusula final do art. 150, VI, “c”, têm de atender aos requisitos da lei.

Assim, além de só alcançar as entidades sem fins lucrativos, a imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos estabeleci- dos por lei.

Tem-se, no caso, norma de eficácia limitada, que exige a inte- gração requerida pela Constituição, através de necessária lei comple- mentar.

Essa interpretação tem o abono irrestrito dos doutrinadores, em nome dos quais, por todos, tenhamos as lições da Professora Misa- bel Derzi:

“A Constituição de 1988, como a anterior, condiciona a imunidade das atividades, à observância dos ‘requisitos da lei’. A norma não tem, portanto, eficácia plena e incontra- stável, como a recíproca. O gozo da imunidade depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei complemen- tar. À luz da Constituição de 1988, não resta dúvida de que somente lei complementar da União pode cumprir os dita- mes do art. 150, VI, ‘c’, por força do que estabelece o art. 146.”⁶²

Concretamente, a lei complementar disciplinadora dos requi- sitos da imunidade das entidades previstas no artigo 150, VI, “c”, da Constituição é o Código Tributário Nacional, cujo artigo 14, colacio- nado no item 3.2., em sua trilha evolutiva, é, aqui, novamente repro- duzido, integralmente, na redação trazida pela Lei Complementar nº

⁶¹ “Imunidade Tributária das Instituições de Educação e de Assistência Social e a Lei 9.532/97”, in *Imposto de Renda Alterações Fundamentais*, 2º vol., coordenador Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo, Dialética, 1998, p. 69.

⁶² “A Imunidade das Instituições de Educação e de Assistência Social”, in *Imposto de Renda Alterações Fundamentais*, 2º vol., coordenador Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo, Dialética, 1998, p. 145.

104, de 10.01.2001 (com grifo nosso para o trecho alterado do inciso I):

“Art. 14. O disposto na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea ‘c’ do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Como vimos de ver, toda entidade que não tenha por objetivo distribuir os seus resultados, nem o de fazer retornar seu patrimônio às pessoas que a instituíram, é instituição sem fins lucrativos. À luz da anterior redação do art. 14 do CTN, para que fossem classificadas como *sem fins lucrativos*, era necessário que as instituições preenchessem dois requisitos: (a) não distribuíssem lucros ou participação em resultados e (b) não revertessem seus patrimônios às pessoas que as criaram.

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2.001, entre outras providências, alterou o inciso I, do art. 14, do CTN, passando a demandar que as entidades sob crivo não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, como condição complementar - prevista constitucionalmente - à imunidade tributária.

Resta saber se a circunstância de a Constituição Federal ter deferido à lei complementar a missão de *regular as limitações constitucionais ao poder de tributar* (CF, art. 146, II) assegurou o direito de modificar o art. 14, I, do CTN, que, aparentemente, ampliou a

vedação de distribuição do patrimônio das instituições ou de suas rendas, a título de lucro, para proibi-lo, *a qualquer outro título*.

A Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, surgiu como decorrência da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. A Emenda 18/65 alterou a Constituição Federal de 1946, para disciplinar o sistema tributário nacional.

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 18/65 fixava vedações, das quais extrai-se o excerto de interesse para as entidades educacionais e assistenciais, no seguinte teor:

“Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(*omissis*);

IV - cobrar impostos sobre:

(*omissis*);

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos em lei complementar;

(*omissis*).”

O inciso I, do art. 14, do CTN, na redação original, condicionava a imunidade das entidades assistenciais e educacionais à não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. A nova redação aperfeiçoa o *desideratum* constitucional.

Regressando um pouco no tempo, vamos verificar que a Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, em seu art. 20, repetiu a vedação que constava da Emenda nº 18, à CF, de 1946, como se verifica pelo excerto a seguir:

“Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(*omissis*);

III - criar imposto sobre:

(*omissis*);

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

(*omissis*).”

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, à Carta de 1967, repetiu todos os termos do art. 20, III, c, acima colacionado. A única alteração foi numérica - de art. 20 para art. 19 -, pois, na EC nº 1/69, tais disposições figuram no art. 19, III, c.

Alinhados o art. 2º, IV, c, da Emenda Constitucional nº 18/65, da CF de 1946, e o art. 20, III, c, da CF de 1967 (ou o art. 19, III, c, da Emenda Constitucional nº 1/69), verifica-se o conteúdo rigorosamente igual das disposições.

Destarte, pela absoluta falta de discrepância entre os textos constitucionais de 1965 e 1967, o CTN, art. 14, I, foi recepcionado pela Carta Magna de 1967 (e por sua EC 1/69).

A Constituição atual, de 5 de outubro de 1988, no entanto, foi promulgada pelo constituinte com texto diferenciado, no pertinente à imunidade das entidades assistenciais e educacionais, como se verifica pelo seguinte trecho, já objeto de reprodução no item 5:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(*omissis*);

VI - instituir impostos sobre:

(*omissis*);

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(*omissis*).”

A norma passou a exigir a ausência de finalidade lucrativa e a abranger as fundações dos partidos políticos e as entidades sindicais dos trabalhadores.

As duas inclusões (fundações dos partidos políticos e entidades sindicais) foram bastante relevantes, mas não têm causado celeumas dignas de observações específicas.

O mesmo não se dá em relação à imunidade de que são alvo as instituições de educação e de assistência social. Para estas, é crucial a inovação constitucional da exigência de que tais entidades sejam *sem fins lucrativos*.

O CTN, art. 14, inciso I, ao regular, pelo fenômeno da recepção no Texto de 1988, o preceito imunitário inscrito no art. 150, VI,

c, da Constituição Federal, fê-lo sem o melhor rigor técnico. Com isso, explicitando menos do que o texto constitucional exigia, não esgotou, com clareza, o mandamento da Lei Maior no sentido de que aquelas entidades, para fins imunitários, devessem ser *sem fins lucrativos*.

Desse modo, o CTN, art. 14, inciso I, em que pese recepcionado pela Constituição Federal de 1988, carecia de melhor disciplina, uma vez que não tomou em conta, claramente, o fato de ser imanente às instituições o não terem fins lucrativos. O CTN, art. 14, I, não exauriu, destarte, com o rigor exigido, as restrições que a CF impunha.

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, cuidou dessa elucidação, complementando, mais claramente, a norma constitucional (art. 150, VI, c), explicitando-a com precisão, à luz do comando *sem fins lucrativos*, do seguinte modo:

“Art. 14. (*omissis*):

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

(*omissis*).”

Devendo ser essas entidades, naturalmente, *sem fins lucrativos*, o comando de não distribuição a título de lucro ou participação no seu resultado (texto original do inciso I, art. 14, CTN) envolvia certa impropriedade, uma vez que é imanente às instituições não terem fins lucrativos.

Atento a essa circunstância, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, curou de corrigir o equívoco e, com maior rigor, amoldou o texto do art. 14, I, do CTN, à cláusula “*sem fins lucrativos*” (CF, art. 150, IV, c) com o aditamento de que a vedação à distribuição de patrimônio ou rendas é *a qualquer título*.

Embora não se possa afirmar que o texto primitivo não houvesse sido recepcionado pela Constituição Federal, o certo é que esse dispositivo do CTN, tal como redigido, carecia de precisão, não era tecnicamente rigoroso; sua redação era insuficiente para vedar amplamente as várias hipóteses de distribuição de superávit. A Lei Complementar 104/01, destarte, longe de afrontar a Constituição, cumpre a missão que lhe é própria, realiza adequadamente seu intento, explicitando, rigorosamente, o espírito da letra “c” do inciso VI, do art. 150 da CF.

É, pois, plenamente constitucional o aditamento "a qualquer título" trazido ao CTN, art. 14, I, pela Lei Complementar nº 104/2001.

Não deve causar espanto a verificação de que, só uma década após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tenha vindo a lume lei complementar regulando, em sua plenitude, a limitação posta pela CF, art. 150, VI, c. Basta se tenha presente que, até hoje, agosto de 2001, são várias as disposições constitucionais que ainda estão à espera de leis complementares explicitadoras da Lei Máxima.

8.1.3.3. Condições postas pela norma infraconstitucional: constitucionalidade

O Poder Judiciário tem inibido interpretações fiscalistas redutoras do propósito constitucional, afastando as muitas tentativas do Erário, sem fundamentos na Constituição, mas conseqüentes, isto sim, de interpretação canhestra e desconsideração do papel social cumprido pelas entidades imunes.

O Estado, impossibilitado de prover totalmente sua missão educacional e assistencial, necessita do particular, o qual, desinteressado de lucro, merece a imunidade tributária para cumprimento da missão - em verdade, dever do Poder Público - sendo a ele, particular, vedado apropriar-se do "superávit".

Quando uma instituição, educacional, por exemplo, realiza parcerias com entes que proporcionam à entidade um melhor aproveitamento de suas finalidades (e.g., convênio, com encargos recíprocos, com entidades também sem fins lucrativos, garantidora de fomento e pesquisa para suas faculdades), ou quando uma entidade, por hipótese assistencial e filantrópica, destina parte de seus recursos para outras entidades também voltadas para a assistência social (por exemplo, assistência a carentes, a menores desamparados, a crianças deficientes ou a enfermos necessitados de assistência pastoral), não estará promovendo distribuição a qualquer título de seu patrimônio ou sua renda. Estará, isto sim, realizando aqueles misteres que a Constituição quer ver desenvolvidos, aquela atuação realizadora dos valores prestigiados pelo constituinte. Estará exercendo, integralmente, a nobre missão que a Carta Magna lhe reservou e concretizando aplicações para assegurar, de um lado, necessário investimento para a concreção de seu objetivo de entidade educacional, ensejando a